



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO _____ 1833 _____ / 2019.

INDICO à Mesa, nas formalidades regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Mamoru Nakashima, estudo visando aderir ao PL que “Dispõe no âmbito do Município de Itaquaquetuba sobre a criação de recuo para cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus, e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa identificar mais uma problemática e justamente solucionar mais um dos problemas de acessibilidade em Itaquaquetuba.

O deslocamento dos cadeirantes muitas vezes é comprometido pela falta de estrutura nos pontos e terminais de ônibus que são comprometidos pela falta de acessibilidade e inviabilizam a acomodação de quem necessita andar com cadeiras de rodas.

A falta desses recuos para assentos dificulta a circulação dos usuários de ônibus, pois geralmente as calçadas destes são estreitas e impedem o fluxo natural do local, gerando atrasos no embarque e desembarque e constringendo os cadeirantes.

O recuo possibilita maior conforto e comodidade ao cadeirante e aos usuários para se deslocarem com segurança nestes locais.

É fato que políticas como essa só facilita a vida das pessoas portadoras de deficiência no Município de Itaquaquetuba, corroborando com as iniciativas já existentes de proteção a pessoa com deficiência.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 25 de novembro de 2019.


ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR

PROTOCOLO 2188/2019 - 25/11/2019 15:55 - PROCESSO 2187/2019



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº/2019.

“DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA SOBRE A CRIAÇÃO DE RECUO PARA CADEIRANTES NOS ASSENTOS DE TERMINAIS E PONTOS DE ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a criação de recuo para posicionamento de cadeirantes em assentos de terminais e pontos de ônibus do município de Itaquaquecetuba.

Parágrafo Único - O recuo reservado deverá ter espaço suficiente para acomodar uma cadeira de rodas e deverá estar devidamente sinalizado e situado entre as cadeiras comuns de modo a não atrapalhar a passagem de pedestres.

Art. 2º O Poder Executivo por meio dos órgãos competentes dar-se-á por diretrizes no que dispõe o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 25 de novembro de 2019.


ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR

PROTOCOLADO 2188/2019 - 25/11/2019 15:55 - PROCESSO 2187/2019